PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(do senhor ENIO VERRI)

Cria o Seguro Emergencial de Renda às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que especifica, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Fica criado, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado SARS-CoV-2, nos termos da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o **Seguro Emergencial de Renda** às famílias beneficiárias do Bolsa Família, às famílias cadastradas no Cadastro Único, aos trabalhadores informais de baixa renda, às pessoas em situação de rua, às pessoas sem teto, aos trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais.
- **Art. 2º** Inclua-se o art. 3º-A na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 3°-A Fica instituído o Seguro Emergencial de Renda no valor de um salário mínimo mensal, o qual será devido:
 - I às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004;
 - II às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas
 Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme Decreto 6.135,
 de 2007 e que não recebem o Bolsa Família;
 - III às pessoas maiores de 16 anos, sem vínculo empregatício e que atuam em atividades informais não cadastrados no Cadastro Único e que, em virtude da situação estado de emergência internacional pelo SARS-CoV-2, tenham perfil de renda familiar mensal de até três salários mínimos;
 - IV às pessoas em situação de rua e sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social; e
 - V aos trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente.
 - §1º O valor do seguro será proporcional à duração do período denominado de emergência internacional pelo SARS-CoV-2, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

- §°2 A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do abono será realizada por auto declaração e verificada a ausência de registros nos cadastros públicos de pagamento de benefícios permanentes de natureza previdenciária.
- Art. 3º Os recursos deverão ser repassados aos beneficiários do Bolsa Família imediatamente a partir da entrada em vigor desta Lei.
- **Art. 4º** Os recursos para operacionalização do Seguro Emergencial de renda de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos Ministérios da Cidadania e da Economia, por intermédio de abertura de crédito extraordinário para esta finalidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os efeitos desta lei devem perdurar até trinta dias após o encerramento do estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca atender de forma emergencial e temporária toda a população que tem sua existência diária e segurança alimentar atingida com a abrupta interrupção das atividades econômicas e a orientação de auto isolamento e distanciamento social necessários para enfrentar a pandemia do novo coronavírus.

A medida se faz extremamente necessária e urgente, uma vez que a proposta apresentada pelo atual governo de um abono de R\$200 para o público do Cadastro único, apesar de reconhecer a necessidade de garantir renda num momento dramático que vivemos, é absolutamente insuficiente, considerando que exclui os beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) que recebem menos que os R\$200, bem como pessoas em situação de rua e outras populações extremamente vulneráveis que não estão no Cadastro Único. Além disso, desconhece que o público do PBF é de trabalhadores que também terão sua renda interrompida com a crise e que, portanto, também necessitam ser socorridos neste momento. Desconsidera, ainda, o conjunto dos trabalhadores informais que não estão no Cadastro Único, mas que devido à crise que se inicia, com interrupção de atividades comerciais, de serviços, etc. perderão completamente sua fonte de renda e de sustento e cairão na pobreza.

Nesse sentido, esta proposta busca garantir uma renda suficiente, num modelo de SEGURO, permitindo que as famílias sobrevivam neste momento de restrições de circulação e de orientação de distância social. É dever do Estado acolher e cuidar das famílias atendendo o interesse público e garantindo que elas cumpram a orientação sanitária de distanciamento social e auto isolamento.

Cabe ao Governo federal garantir que todos os procedimentos sejam viabilizados, dentro do possível, de forma virtual, evitando filas e contato humano.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 25 de março de 2020.

Deputado ENIO VERRI PT/PR